

A APLICAÇÃO DO ALIEN TORT CLAIM ACT NA RESPONSABILIZAÇÃO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE AGROTÓXICOS: O DIREITO TRANSNACIONAL COMO FERRAMENTA DE GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Érica Virgínia Ferrari¹

<https://orcid.org/0000-0002-9115-8262>

Márcio Ricardo Staffen²

<https://orcid.org/0000-0002-4072-2644>

Recebido em: 25 nov. 2021

Aceito em: 17 dez. 2021

RESUMO: Objetivos: O presente artigo visa demonstrar que, ante ao fatalismo químico (in)visível disseminado pelo uso indiscriminado de agrotóxicos na agricultura moderna, o Alien Tort Claims Act pode ser utilizado como ferramenta jurídica efetiva de direito global para a responsabilização das empresas produtoras de agrotóxicos por danos humanos e ambientais fora do território americano. **Metodologia:** A metodologia utilizada será instruída pelo método hipotético-dedutivo, cuja pesquisa bibliográfica é realizada de forma ampla, de modo a abranger a legislação vigente, além dos diversos preceitos doutrinários e científicos do sistema global de direito. **Resultados:** Considerando que os agrotóxicos estão inseridos no mercado global de modo a não fazerem uso da territorialidade, bem como os seus efeitos colaterais nocivos configurarem lesão aos direitos humanos, os quais possuem caráter de universalidade, tem-se que a jurisdição para demandar a responsabilização adequada às empresas dá-se igualmente de forma transnacional, motivo pelo qual o *Alien Tort Claims Act* pode ser utilizado como ferramenta jurídica efetiva. **Contribuições:** O estudo aborda um tema atual, polêmico e que demanda a aplicabilidade de um direito dinâmico e efetivo, de caráter global, no intuito de tutelar os direitos humanos fundamentais passíveis de violação, ao passo que seja possível promover a responsabilização de atores transnacionais do mercado de agrotóxicos. **Palavras-chave:** Agrotóxicos, Riscos, Empresas Transnacionais, Direitos Humanos Fundamentais, Direito Transnacional.

¹ Mestre em Direito, Democracia e Sustentabilidade, vinculada à Linha de Pesquisa "Fundamentos do Direito, da Democracia e da Sustentabilidade", pela Faculdade Meridional/IMED. Professora no curso de Direito da FABE/Marau. Especialista em Direito Civil com ênfase em Direito de Família e Sucessões pela Escola Superior Verbo Jurídico (2016). Pós-graduanda em Direito Imobiliário Aplicado, pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2014). Advogada e Assessora Jurídica da Prefeitura Municipal de Nova Araçá. Endereço para acessar Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4964273533951065>. Endereço eletrônico: erica-3006@hotmail.com.

² PhD. em Direito Público Comparado pela Universidade de Perugia - Itália. Doutorado e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI. Estágio de Pós-Doutorado em Direito Transnacional - Universidade de Perugia (CAPES / PDE). Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica - UNIVALI. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidade Inca Garcilaso de la Vega (Peru). Advogado (OAB / SC). Endereço para acessar Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1045997125432864>. Endereço eletrônico: marcio.staffen@imed.edu.br.

THE ACCOUNTABILITY OF PESTICIDE INDUSTRIES THROUGH THE ALIEN TORT CLAIM ACT: TRANSNATIONAL LAW AS AN INSTRUMENT TO GUARANTEE HUMAN RIGHTS

ABSTRACT: Objectives: The present article aims to demonstrate that, in view of the (un) visible chemical fatalism widespread due to the indiscriminate use of pesticides in modern agriculture, the Alien Tort Claims Act can be used as an effective legal tool of global law for the liability of pesticide-producing companies for human and environmental damage outside American territory. **Methodology:** The methodology used will be instructed by the hypothetical-deductive method, whose bibliographic research is carried out in a wide way, in order to cover the current legislation, in addition to the various doctrinal and scientific precepts of the global system of law. **Results:** Considering that pesticides are inserted in the global market so as not to make use of territoriality, as well as their harmful side effects constitute damage to human rights, which have a character of universality, it is necessary that the jurisdiction to demand accountability appropriate for companies is also transnational, which is why the Alien Tort Claims Act can be used as an effective legal tool. **Contributions:** The study addresses a current, controversial issue that demands the applicability of a dynamic and effective law, of a global character, in order to protect fundamental human rights that can be violated, while it is possible to promote the accountability of transnational actors in the pesticide market.

Keywords: Pesticides, Risks, Transnational Companies, Fundamental Human Rights, Transnational Law.

INTRODUÇÃO

A atividade de trabalhar a terra na busca pelo alimento acompanha o ser humano e sua trajetória há milhares de anos. No entanto, à medida que a demanda por alimentos foi aumentando e as inovações tecnológicas e científicas surgindo, a produção agrícola iniciou uma drástica mudança nos processos e técnicas de cultivo. A Segunda Guerra Mundial, nesse contexto, é marco inicial da inserção dos agrotóxicos no campo agrícola. Isto porque, quando guerra acabou, a indústria química transformou os compostos químicos dos campos de batalha em insumos de produção para os agricultores.

Em meados de 1940 a “Revolução Verde” surge para modificar a forma de produzir na agricultura, onde os agrotóxicos foram lançados e rapidamente incorporados aos processos agrícolas. Com efeito, em 1962, Rachel Carson, na sua obra “Primavera Silenciosa”, revelou e alertou ao mundo sobre os perigos e os riscos dos pesticidas para a saúde humana e o meio ambiente.

Da mesma forma que se faz necessário garantir a produção de alimentos em

escala global para erradicar a fome³, é fundamental que se assegurem preservadas as garantias fundamentais de todo ser humano e do meio ambiente que o circunda. No entanto, a responsabilização dos atores transnacionais não ocorre de maneira eficaz e satisfatória, sendo um dos motivos a jurisdição competente para dirimir os conflitos que versam sobre o tema, haja vista seu caráter desterritorializado e global de atuação.

Diante de todo o exposto, a pesquisa ora apresentada busca responder ao seguinte problema: considerando a evidente violação aos direitos humanos provocados pelas tecnologias químicas, o *Alien Tort Claims Act* pode ser utilizado como ferramenta jurídica efetiva de direito global para a responsabilização das empresas produtoras de agrotóxicos por danos humanos e ambientais fora do território americano? Apesar da sua vinculação ao Direito estadunidense, como objetivo principal desta pesquisa, busca-se demonstrar a possibilidade de aplicação da *Alien Tort Claim Act* como ferramenta global de responsabilização das indústrias produtoras de agrotóxicos, tendo o direito transnacional como instrumento de garantia dos direitos humanos.

Da mesma forma, objetiva-se ainda apresentar os impactos humanos e ambientais do uso de agrotóxicos e a notória existência de uma sociedade moderna imersa em riscos concretos a todos os agentes que compõem o meio ambiente e sua biodiversidade. Busca-se demonstrar, ainda, a prevalência dos direitos humanos sobre os interesses econômicos.

Nesse sentido, a hipótese adequada ao problema exposto considera que se os agrotóxicos estão inseridos no mercado global de modo a não fazerem uso da territorialidade, bem como os seus efeitos colaterais nocivos configurarem lesão aos direitos humanos, os quais possuem caráter de universalidade, tem-se que a jurisdição para demandar a responsabilização adequada às empresas dá-se igualmente de forma transnacional, motivo pelo qual o *Alien Tort Claims Act* pode ser utilizado como ferramenta jurídica efetiva.

Para fins de efetivação da hipótese suscitada, a *soft law* seria uma alternativa à materialização do direito global e, conseqüentemente, possibilitaria a aplicação do estatuto americano, a qual implementando mecanismos normativos seria capaz de

³ Menciona-se que segundo a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em 2018 mais de 820 milhões de pessoas passavam fome no mundo. FAO. **The state of food security and nutrition in the world**. Rome: FAO, 2019.

abarcando as lacunas e limitações do direito internacional e dos Estados internos, vinculando os atores transnacionais a fim de gerir as demandas da sociedade global de forma dinâmica, atual e real.

Aborda-se, então, a possibilidade de aplicação do *Alient Tort Claim Act* e a responsabilização das empresas transnacionais de agrotóxicos, partindo da análise do surgimento das mesmas como atores globais, diante da soberania Estatal interna e do Direito Internacional. Adentra-se, então, na responsabilização transnacional pela violação de direitos humanos pelas corporações globais, evidenciando principalmente as dificuldades encontradas para a efetivação da apuração dos fatos e sanções pertinentes. Nesse contexto, vislumbra-se o ATCA como ferramenta jurídica global contra a violação de direitos humanos e fundamentais.

A metodologia utilizada será instruída pelo método de abordagem hipotético-dedutivo. A pesquisa bibliográfica será realizada de forma ampla, de modo a abranger a legislação vigente, além dos diversos preceitos doutrinários e científicos que fundamentam e regem as normas jurídicas do atual sistema.

1 O IMPACTO DO USO DE AGROTÓXICOS SOBRE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

Os agrotóxicos revolucionaram a forma de produção agrícola e trouxeram promessas irresistíveis aos atores sociais. No entanto, o que tem se observado é a proliferação desenfreada de diversos danos humanos associados à violação de garantias fundamentais e, principalmente ambientais, que reúnem danos presentes com passivos de contaminação de décadas, materializando os riscos em dano real e efetivo sobre as mais variadas formas de vida em escala global.

1.1 TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO APLICADA AO USO DE AGROTÓXICOS: VULNERABILIDADE E RISCOS (IN)VISÍVEIS DO USO DE AGROTÓXICOS

De fato, a sociedade sempre esteve sujeita a riscos e perigos. A Revolução Industrial foi um dos primeiros momentos históricos em que o ser humano se viu diante de imprevistos e prejuízos não totalmente programados e, da mesma forma, alheios ao que a sociedade até então tinha conhecimento.

Os perigos e riscos até então conhecidos eram limitados a determinado fator e local específico. As situações responsáveis por provocar o alarme e a preocupação

social, que exigiam respostas e soluções, eram pautadas em fatores previsíveis, possíveis de serem identificados e, em regra, sanáveis a tempo de se evitar um prejuízo maior para a sociedade.

Após a Segunda Guerra Mundial, no entanto, os elementos desencadeadores de ameaças à vida social como um todo passaram por uma significativa e alargada mudança quanto à sua profundidade e ao seu alcance.

Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequências semelhantes por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior. [...] De acordo com seu feitio, eles ameaçam vida no planeta, sob todas as suas formas. Comparados com isto, os riscos profissionais da industrialização primária pertencem a uma outra era. Os perigos das forças produtivas químicas e atômicas altamente desenvolvidas suspendem os fundamentos e categorias nos quais nos apoiávamos até então para pensar e agir — espaço e tempo, trabalho e ócio, empresa e Estado Nacional, até mesmo as fronteiras entre blocos militares e continentes.⁴

Nesse sentido, de acordo com Beck, há que se destacar dois pontos, especialmente, sobre os riscos da sociedade (pós) moderna: “primeiro, que riscos da modernização emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculadamente com um alcance universal; e segundo, quão incalculáveis e imprevisíveis são os intrincados caminhos de seus efeitos nocivos.⁵

Outrossim, isto fica ainda mais evidente se consideradas certas peculiaridades que envolvem a distribuição específica dos riscos da modernização: “eles possuem uma tendência imanente à globalização. A produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras.⁶

Segundo Délton Winter de Carvalho

[...] As ameaças decorrentes da sociedade industrial são de natureza tecnológica, política e, acima de tudo, ecológica. Enquanto na sociedade industrial pode-se dizer que há uma certa previsibilidade das consequências negativas dos processos produtivos capitalistas, na sociedade de risco (que não deixa de tratar-se de uma sociedade industrial, porém potencializada pelo desenvolvimento tecnocientífico) há um incremento no grau de incerteza

⁴ BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p.26-27;

⁵ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião do Nascimento. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 2011, p.33.

⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião do Nascimento. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 2011, p.43;

quanto às consequências das atividades e tecnologias empregadas nos processos econômicos. Dessa forma, essa nova estrutura social apresenta riscos transtemporais (efeitos ilimitados temporalmente), de alcance global e potencialidade catastrófica.⁷

A maior preocupação, nesse caso, volta-se ao próprio ser humano. Isso porque os riscos transnacionais evidenciados não são mais perigos externos, mas resultados da própria criação do conhecimento humano, mostrando que “[...] a sociedade passa a ter de encarar e lidar com os riscos que ela mesma produz [...] e em que o êxito do capitalismo industrial gera consequências: o surgimento de riscos globais, imprevisíveis, incalculáveis, invisíveis, transtemporais, transnacionais, como foi o paradigmático de Chernobyl.⁸

Percebe-se que os riscos e danos decorrentes do uso de agrotóxicos não podem ser totalmente previstos, uma vez que a ação dos mesmos sobre os ecossistemas e toda biodiversidade sofre mutações e age diferenciadamente sobre cada ser vivo, comprometendo as próprias garantias universais consagradas, seus direitos humanos fundamentais. Cumpre ao direito o papel de suprir satisfatoriamente a demanda pela segurança das garantias humanas fundamentais.

1.2 O FATALISMO DOS AGROTÓXICOS COMO LESÃO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E AMBIENTAIS

O processo de construção do que hoje se conhece por direito humano é demasiado longo e antigo. A afirmação histórica dos direitos do homem não é fruto de um único e específico acontecimento. Os direitos humanos são produto de um processo temporal e complexo no qual se formam seus conceitos, suas adaptações e seu aperfeiçoamento no tempo, espaço e local.

Peces-Barba Martinez, aborda a teoria segundo o qual os direitos humanos são construídos a partir de reivindicações contra violações e crises como pretensões morais justificadas⁹.

⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 33;

⁸ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 177-178;

⁹ “No se puede hablar propiamente de derechos fundamentales hasta la modernidade. Cuando afirmamos que se trata de un concepto histórico propio del mundo moderno, queremos decir que las ideal que subyacen en su raíz, la dignidad humana, la libertad o la igualdad por ejemplo, sólo se empiezan a plantear desde los derechos en un momento determinado de la cultura política y jurídica. Antes existía una idea de la dignidad, de la libertad o de la igualdad, que encontramos dispersa en

A primeira fase de internacionalização dos direitos humanos teve seu início na segunda metade do século XIX e findou com a Segunda Guerra Mundial. A Convenção de Genebra de 1864, por exemplo, é um dos primeiros documentos internacionais a tratar sobre o direito humanitário. Seu objetivo era “minorar o sofrimento de soldados doentes e feridos, bem como de populações civis atingidas por conflitos bélicos”.¹⁰

No entanto, foi a partir da Segunda Guerra Mundial que o movimento internacionalista nas questões humanitárias tomou força. Mais que isso, esse momento histórico foi o grande propulsor da luta pelos direitos humanos.

As violações às garantias básicas de cada sujeito de direito, juntamente às ações extremistas praticadas pelos regimes totalitários da época, foram o pano de fundo para que sociedade buscasse com urgência reaver a dignidade no direito de ser humano que lhe havia sido suprimida em nome do poder, do controle e da violência.

A criação da ONU, em 1945, foi o ponto de partida para que se desenvolvesse a legislação como hoje se tem conhecimento. Posteriormente, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi dado o passo inicial na proteção dos Direitos Humanos no âmbito internacional. Foi dela que se passou a conceber o caráter universal e indivisível dos Direitos Humanos.

Os direitos definidos na Declaração de 1948 passam então a corresponder a exigências básicas de respeito à dignidade humana - em todas as suas dimensões - como princípio norteador das relações entre povos e nações ao consagrar que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da

autores clásicos como Platón, Aristóteles o Santo Tomás, pero éstas no se unificaban en ese concepto. Tampoco aparece la noción de la noche a la mañana, sino que se prepara con la cristalización de una serie de rasgos que caracterizar incipientemente a la modernidad. Su estudio será el primer paso para la comprensión de los derechos humanos. Son los caracteres identificadores del mundo a partir del Renacimiento los que van a explicar este término, tanto en sus dimensiones políticas y jurídicas como económicas, sociales y culturales. Será la conjunción y la interinfluencia de todos ellos, en una especie de función catalizadora, que mezcla elementos medievales y elementos nuevos. Como dice Welsen “en miles de hebras va tejiéndose lo nuevo de lo viejo hora bien, justamente aquí radica la cuestión, algo viejo se transforma en algo nuevo y uno tiene que preguntarse qué es, en sentido propio y verdadero, ese algo nuevo”. Entre lo nuevo están los derechos humanos, aunque también tienen una prehistoria medieval, donde apunta un elemento decisivo que es el de límite al poder político, a través de privilegios morgados a gremios, a clases sociales o a la burguesía de las ciudades, y que se plasman en textos jurídicos como la Carta otorgada por el rey Alfonso LX a las Cortes de León en 1188, o en la Carta Magna de Juan sin Tierra en 1212”. MARTÍNEZ, Gustavo Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría General. Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado de Madrid: Colección 3 Cursos, 1995, p. 113-114.

¹⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 173;

paz no mundo.¹¹

Nesse sentido, como conceito preliminar e sintético tem-se que os direitos humanos são aqueles inerentes a todo e qualquer ser humano com vistas a garantir que sua dignidade reste assegurada frente a possíveis situações ou conflitos que possam surgir, colocando em risco sua integridade.

Em âmbito internacional, o termo indica o “conjunto de direitos e faculdades que garantem a dignidade da pessoa humana e se beneficiam de garantias internacionais institucionalizadas”.¹²

Ingo Wolfgang Sarlet classifica direitos humanos como “[...] todos os direitos inerentes à natureza humana, positivados, ou não, distinguindo-se dos fundamentais, que são direitos constitucionalmente positivados ou positivados em tratados internacionais, ainda que com uma eficácia e proteção diferenciadas”.¹³

Em muitas situações o conceito de direitos humanos se confunde com o de direitos fundamentais. Embora versem sobre bens jurídicos de valor e eficácia semelhantes, os direitos humanos fundamentais constituem-se como previsões absolutamente necessárias às normas positivadas de um determinado Estado, no intuito de consagrar o respeito às garantias elementares de todo ser humano.

Respeitar os direitos humanos fundamentais universalmente previstos e promover a responsabilização dos agentes globais violadores talvez seja o maior desafio a ser enfrentado, consoante aponta Staffen:

Este parece ser o maior e mais denso desafio dos Direitos Humanos na perspectiva do Direito Global: construir uma arquitetura funcional multilevel, apta a compatibilizar em seus vários extratos os preceitos de Direitos Humanos, preenchendo zonas cinzas de parca incidência. Trata-se, no fundo, de um labor de maestria para afinação de todos os instrumentos que integram a orquestra. Se fosse demandado um lema, deveria portar, essencialmente, duas divisas: humanização e omninização.¹⁴

Não obstante exista uma gama de instrumentos jurídicos no direito

¹¹ NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em 14 de fev 2022.

¹² RAMOS, André de Carvalho apud DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011, p.36;

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. Ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 30.

¹⁴ STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos. **Revista do Mestrado me Direito da Universidade Católica de Brasília - RVMD**, Brasília, V. 10, nº 1, p. 178-208, Jan-jun., 2016, p. 28. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6843>

internacional e a nível dos próprios estados, a responsabilidade das empresas transnacionais em respeitar os Direitos Humanos em todos os contextos, devendo cumprir todas a legislação e respeitar direitos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem, é um dos fatores mais difíceis de se efetivar no cenário atual.

2 O ALIEN TORT CLAIM ACT E A RESPONSABILIZAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS DE AGROTÓXICOS

Como consequência direta da globalização e da expansão do comércio, o cenário mundial antes monopolizado pelo poderio Estatal, passou a abrigar novos atores efetivamente atuantes na esfera global, cujos braços se estendem por todo o globo criando direitos e gerando obrigações internacionais, construindo um modo de agir transnacional. O que se percebe é que a soberania deixa de ser um poder absoluto e ilimitado para se tornar uma característica passível de limitações em decorrência da necessidade que os Estados têm de cooperação.¹⁵

Segundo Rezek, a soberania é um atributo fundamental do Estado que impõe limites à sua atuação diante de uma ordem jurídica internacional, “ela é hoje uma afirmação do direito internacional positivo, no mais alto nível de seus textos convencionais”¹⁶. Há que se considerar, ainda, conforme Bobbio (*apud* DIAS: 2009), que “são diferentes as formas de caracterização da soberania, de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana: em todas elas é possível identificar uma autoridade suprema, mesmo que na prática esta autoridade se explicita ou venha a ser exercida de modos bastante diversos”.¹⁷

Para Ferrajoli (2007, p. 06-07), a soberania pode ser descrita como um conceito tanto jurídico como político, cuja noção de poder supremo seria a responsável pelo nascimento dos grandes Estados nacionais europeus, bem como à ideia de um ordenamento jurídico universal.

¹⁵ DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensa aos direitos humanos**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo: 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8508>. Acesso em; 14 de fevereiro de 2022.

¹⁶ REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 224.

¹⁷ BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Brasília: UNB, 1983, p. 1179 *apud* DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensa aos direitos humanos**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo: 2009, p. 34; Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8508>. Acesso em; 14 de fevereiro de 2022.

No entanto, a materialização de processos globais em territórios nacionais não indica que a importância do Estado nacional tenha sido reduzida, pelo contrário, indica que participação dos Estados é necessária para o estabelecimento do sistema global.

Assim esclarece Lucas Quio dos Santos ao analisar o conceito de território proposto por Saskia Sassen:

[...] o quadro institucional estatal baseado nos nexos entre a soberania/autoridade do Estado nação, território e população têm sido transformados. Os territórios nos quais os processos da globalização econômica se materializam, a constituição de um novo regime legal destinado a regular as transações econômicas transfronteiriças e as operações econômicas realizadas no espaço eletrônico contribuem para a formação de uma nova geografia do poder.¹⁸

Márcio Ricardo Staffen (2018, p. 10), a respeito do fenômeno da globalização, complementa asseverando que

A globalização e a pretensão jurídica de desafiar limites geográficos não se apresentam como novidades do século XXI. Comportamentos com o intuito de transbordo de limites territoriais perpassam a história do fenômeno jurídico e das experiências institucionais. [...] A novidade está na dimensão que esses fluxos assumiram, as extensões de atuação e a velocidade de ação.¹⁹

Logo, o que se verifica é que diante do processo de globalização emerge um emaranhado de condições e poderes mundiais, criando um processo de relativização e flexibilização da autonomia e da soberania estatal, frente a transversalidade dos assuntos transnacionais disciplinados nas conversações entre as soberanias estatais, transpondo as fronteiras e a moldura da categoria do antigo Estado nação.

Nesse sentido, o processo globalizador se traduz pela interferência dos atores transnacionais na soberania, na identidade, nas redes de comunicação, bem como nas orientações e formas de poder dos Estados nacionais e seu controle sobre riscos e obrigações.

Nesse forte, problemas de caráter global, oriundos de atores que não se limitavam a um espaço e legislação específicos e que, no seu modo de atuar, acabavam provocando lesões a direitos humanos e fundamentais de natureza jurídica universal, colocaram em pauta a limitação do direito interno e o internacional como

¹⁸ SANTOS, Lucas Quio dos. **A cidade global na obra de Saskia Sassen**. 2016. 1 CD-ROM. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/149268>>

¹⁹ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. ampl. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 10.

conhecido.

O Direito enquanto mecanismo de resolução de conflitos e proteção de direitos passou a enfrentar certas dificuldades ante as limitações jurisdicionais e territoriais existentes:

O direito passa por enormes dificuldades em responder aos problemas referentes aos "novos direitos", por deter uma estrutura baseada no individualismo, conflituosidade, na programação condicional (voltada para o passado), em um antropocentrismo restritivo, quando na verdade, o direito ambiental requer uma teoria do direito, epistemologicamente fundada no transindividualismo, na solidariedade intergeracional, na transdisciplinaridade, em um alargamento do antropocentrismo e, acima de tudo, na necessidade de controle e programação do futuro (programação finalística) ²⁰

Considerando a dinâmica das relações de caráter global e o rompimento de barreiras e fronteiras do processo globalizador, necessário se faz repensar o direito, de modo que sua estrutura estática seja capaz de atuar acompanhando o contexto histórico no qual realmente tende a ser aplicado. Com efeito, STAFFEN e CALLETTI destacam que:

[...] o Direito, que precisa se amoldar às manifestações sociais do momento histórico, não restou indene aos influxos do processo globalizatório, seja porque tais mudanças alteraram a noção de tempo e de espaço, seja porque, de forma crucial, redefiniram a antiga identidade entre Direito e Estado.²¹

Nesse cenário, romper com a estrutura estática e restritiva da normatização jurídica e adaptar-se ao direito transnacional, como forma de construir uma solução de litígios globais passou a ser vista como uma necessidade no mundo globalizado.

2.1 OS NOVOS ATORES GLOBAIS: AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

As empresas transnacionais²² “são os principais atores do processo de

²⁰ CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 47.

²¹ CALLETTI, Leandro. STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte. v.16, n.34, p. 282, Janeiro/Abril de 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1455>>. Acesso em 14 de fev 2022.

²² Segundo Celso Albuquerque de Mello “a ONU consagrou a expressão transnacional, isto é, de empresas que atuam além e através das fronteiras estatais. É mais correto, porque o qualificativo “multinacional” podia conduzir a equívoco se fosse interpretado ao pé da letra, vez que estas empresas não têm muitas nacionalidades. MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 105; No entendimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento: Uma empresa que independentemente do seu país de origem e de sua propriedade, podendo ser privada, pública ou mista, compre entidades locais em dois ou mais países, ligadas por controle acionário ou

globalização econômica que se intensificou no mundo desde a década de 1970²³. De fato, o poderio econômico das empresas transnacionais é capaz de influenciar em normas nacionais, e até mesmo internacionais, seja em questões tributárias, ambientais, sociais, entre outras áreas que lhes forem interessantes.

Nesse sentido, vários casos de abusos e ofensas contra os Direitos Humanos por parte das empresas transnacionais são constantemente identificados. Contudo, a responsabilização e a punição desses atores ainda carecem de efetividade e regulamentação, haja vista a limitação dos meios judiciais disponíveis.

Sabe-se que o Estado é uma instituição pública democrática, já as empresas são órgãos econômicos especializados, com isso, não possuem as mesmas responsabilidades dos Estados, mas possuem responsabilidades especializadas, o que coloca em uma situação de vulnerabilidade a soberania dos Estados.²⁴

O resultado dessa interdependência entre Estado Soberano e empresas transnacionais transforma aquele em refém destas, uma vez que o poder econômico, traduzido na concentração dos meios de produção, da tecnologia e, muitas vezes, nos próprios interesses dos Estados onde se encontram as empresas controladoras do grupo, tendem a se transformar em pressões políticas a favor daquele empreendimento.

Dessa forma, não há como negar que a globalização econômica demonstrou que, em algumas situações, a soberania é insuficiente para assegurar a tomada de posição em relação a determinada questão (DIAS: 2009).

A *soft law*²⁵ seria uma alternativa para a propositura e aplicação de um direito

de outra forma que uma ou mais dessas entidades possam exercer influência significativa sobre a atividade das demais e, em particular, para dividir conhecimento, recursos e responsabilidades umas com as outras. UNCTAD: 2013 *apud* OLIVEIRA, Anderson Nogueira. **Empresas transnacionais e direitos humanos**: as responsabilidades positivas e negativas destas empresas no mundo globalizado. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9bbcc76e4c32d0a>. Acesso em; 14 de fev de 2022.

²³ LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a ótica do direito internacional**. Direito internacional organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis : CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>>. Acesso em 14 de fev de 2022.

²⁴ OLIVEIRA, Anderson Nogueira. **Empresas transnacionais e direitos humanos**: as responsabilidades positivas e negativas destas empresas no mundo globalizado, disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9bbcc76e4c32d0a>. Acesso em 18 dez. 2018.

²⁵ “A *soft law*, materializa um complexo insumo de instrumentos racional e voluntariamente idealizados a partir de vários atores públicos e privados, nacionais, internacionais, supranacionais, transnacionais e globais, governamentais ou não-governamentais, vinculados a múltiplos ordenamentos jurídicos que,

global que implemente mecanismos normativos capazes de abarcar as lacunas e limitações do direito internacional e interno. Com relação a *soft law*, Leandro Caletti e Márcio Ricardo Staffen chamam a atenção para o fato de que “[...] o problema não está na graduação de rigidez e autoridade do Direito, mas no novo formato de imposição da cogência pela autoridade responsável, que deixou de ser absolutamente soberana, territorializada, burocrática, para ganhar atributos de fluidez, interconectividade, especificidade e responsividade”.²⁶

Portanto, tendo em vista que a atuação das grandes corporações transnacionais ultrapassa os limites das fronteiras estatais, é possível instituir mecanismo a fim de responsabilizá-las diretamente pelos danos que possam ocasionar nos países em que desenvolvem suas atividades, através de um sistema jurídico de governança global que possa alcançar o ponto mais remoto em que a empresa conseguiu atingir.

2.2 A RESPONSABILIZAÇÃO TRANSNACIONAL PELA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS

As empresas transnacionais, cada vez mais, têm-se tornado o alvo de ações intentadas por pessoas que tiveram suas vidas afetadas por atividades destas corporações, principalmente envolvendo violações aos Direitos Humanos. Entretanto o caminho para se conseguir tal responsabilização é bastante complexo. São poucos os instrumentos jurídicos realmente eficazes para impor o respeito aos Direitos Humanos, assim como os instrumentos de responsabilização e punição das empresas por violações de Direitos Humanos.

Mais do que um fato isolado, a ausência de mecanismos internacionais e o mau funcionamento dos existentes em nível doméstico que intentam a responsabilização internacional de empresas transnacionais por violações a direitos humanos respondem à lógica do capitalismo financeiro vigente.²⁷

com o desiderato de obterem um resultado mais preciso e efetivo, resolvem gerir os fluxos dinâmicos da sociedade global, plasmando e estruturando institucionalmente suas bases sobre os preceitos da *soft law*.” In: CALLETTI, Leandro. STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte. v.16, n.34, p.279-310, Janeiro/Abril de 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1455>>. Acesso em 14 de fev. 2022.

²⁶ CALLETTI, Leandro. STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte. v.16, n.34, p.279-310, Janeiro/Abril de 2019. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1455>>. Acesso em 14 fev. 2022.

²⁷ LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por**

No âmbito do Direito, esta racionalidade se manifesta pela preponderância da *Lex Mercatoria* sobre os direitos humanos, conforme destaca Zubizarreta:

Los derechos de las empresas transnacionales se tutelan por un ordenamiento jurídico global basado en reglas de comercio e inversiones cuyas características son imperativas, coercitivas y ejecutivas, mientras sus obligaciones se remiten a ordenamientos nacionales sometidos a la lógica neoliberal, a un Derecho Internacional de los Derechos Humanos, manifiestamente frágil y a una Responsabilidad Social Corporativa voluntaria, unilateral y sin exigibilidad jurídica.²⁸

No sistema jurídico mundial, a Corte Internacional de Justiça, principal órgão jurisdicional da ONU, e o Tribunal Penal Internacional são encarregados de promover os julgamentos que atentem contra a ordem internacional. No entanto, ainda não se vislumbra um sistema jurídico global de proteção aos Direitos Humanos capaz de responsabilizar as empresas transnacionais quando verificados os danos possíveis e previsíveis de sua atuação. Diante desse cenário

[...] verifica-se a necessidade de estabelecimento de uma normatização internacional destinada às Corporações com a finalidade de que as mesmas sejam obrigadas a cumprir padrões mínimos éticos relativamente aos Direitos Humanos, independentemente da maior ou menor flexibilidade da legislação interna do Estados onde atuem. As dificuldades enfrentadas pelas vítimas, a necessidade de acionar Estados a fim de se verem resguardados direitos, os intrincados sistemas pelos quais estão organizadas as TNCs, a rápida movimentação de divisas por estas empresas e, ainda, a necessidade de uma resposta rápida às demandas dos que foram lesados, levam-nos a concluir que somente uma normatização internacional e o estabelecimento de meios de efetivação destas normas, o que pode ser feito por meio da instituição de uma corte internacional poderia dar a resposta satisfatória a mais esta questão de extrema relevância trazida pela globalização econômica.²⁹

No que diz respeito às transnacionais produtoras de agrotóxicos, tem-se que de forma direta ou, até mesmo, indireta, os químicos se fazem presentes na vida de cada indivíduo que pertence ao sistema global. Ao passo que se observa a expansão desenfreada da produção e utilização de agentes químicos, tem-se como resultado um esvaziamento de direitos humanos, como a saúde, a vida, a dignidade da pessoa humana e o meio ambiente equilibrado.

violações a direitos humanos sob a ótica do direito internacional. Direito internacional organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis: CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>>. Acesso em 14 de fev de 2022.

²⁸ ZUBIZARRETA, Juan Hernandez. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos:** historia de una asimetría normativa. Bilbao: Hegoa e Omal, 2009, p. 42.

²⁹ DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensa aos direitos humanos.** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo: 2009, p. 141; Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8508>>. Acesso em 14 de fev 2022.

Do mesmo modo as gigantes transnacionais responsáveis pela produção desses compostos, não são alcançadas pelas sanções internas dos Estados ocorrem os danos causados em decorrência do contato com os produtos por elas fabricados.

Alguns casos como o acidente de *Bopha*³⁰ e o caso *Shell, Dow Chemicalz, Standard Fruits e Dole*³¹ demonstram a dimensão dos riscos e danos que a negligência e omissão das transnacionais produtoras de agrotóxicos podem ocasionar em caráter global, comprometendo, ainda, presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, considerando a clara violação aos direitos humanos pelos atores transnacionais e, nesse caso específico, das empresas produtoras de agrotóxicos, busca-se na legislação transnacional uma forma de promover a adequada sanção aos prejuízos e lesões causados em decorrência da exposição aos compostos químicos lançados no mercado global.

Cumprir enfatizar que toda vez um direito humano é violado, compete ao Estado fazer cumprir a lei. Desta forma, a necessidade de construir um direito global que tenha como objetivo a preservação dos direitos humanos, com vistas a atender as suas condicionantes sociais e ambientais, tendo em vista os novos atores no mundo globalizado, torna-se elementar para atribuir e sancionar adequadamente as ações das empresas transnacionais.

³⁰ Em 3 de dezembro de 1984 um dos maiores acidentes industriais da história aconteceu na cidade de Bhopal, localizada no centro da Índia, fazendo com que até hoje o nome da cidade seja uma recordação viva do quão importante é uma eficiente gestão de riscos em segurança de processos, a fim de evitar os grandes cenários de acidentes. Um vazamento de cerca de 40 toneladas do gás metil isocianato (MIC) em uma planta do pesticida Sevin (1-naftol-N-metilcarbamato) da empresa norte-americana Union Carbide, matando pelo menos 4000 pessoas nas primeiras semanas e causando milhares de mortes e doenças subsequentes. Em 1999 a Dow Química comprou as ações da UCC, e atualmente defende que todas suas subsidiárias devem seguir à risca os preceitos que envolvem ações de prevenção e cuidado referentes a saúde, segurança dos colaboradores e das comunidades em que as empresas estão inseridas. Fonte: <https://www.rsem.com.br/artigo-principais-licoes-aprendidas-no-acidente-de-bhopal/>

³¹ “Em 11 de agosto de 1995, uma queixa conjunta por danos ao Tribunal Regional de Julgamento (RTC) da cidade de Panabo, Davao del Norte, por 1.185 indivíduos contra Del Monte Fresh Produce, NA e Del Monte Tropical Fruit Company ;Dow Chemical Company e Occidental Chemical Corporation; Companhia de Petróleo Shell; Companhia Padrão de Fruta e Vapor; Standard Fruit Company, Dole Food Company, Inc .; Dole empresa de frutas frescas; Chiquita Brands, Inc .; Chiquita Brands International, Inc .; Companhia de Bromo do Mar Morto, Ltd .; Ameribrom, Inc .; Compostos de Bromo, Ltd .; e Amvac Chemical Corporation. A queixa conjunta, registrada como Processo Civil nº 95-45, alegou que as referidas empresas eram negligentes na fabricação, distribuição e / ou venda, ou em não informar os usuários dos efeitos perigosos do dibromocloropropano químico (DBCP). Os demandantes, alegando serem trabalhadores das plantações de banana e residentes de Davao del Norte, alegaram ter sido expostos ao DBCP no início dos anos 70 e 80 e, como resultado, sofreram ferimentos graves e permanentes à sua saúde.” Fonte: <https://www.chanrobles.com/cralaw/2012augustdecisions.php?id=478>

2.3 A APLICAÇÃO DO ATCA COMO FERRAMENTA JURÍDICA GLOBAL CONTRA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Embora cada vez mais se observem demandas judiciais onde as empresas transnacionais fazem parte do banco dos réus, a dificuldade em estabelecer a jurisdição responsável pela apuração e punição das violações pelas grandes corporações é um dos fatores que limita e, nesse caso, torna inoperante aplicação das normas vigentes.

Como ferramenta jurídica eficaz, nos EUA³² a legislação permite que o país exerça jurisdição sobre as atividades no exterior das empresas que ali estão constituídas, permitindo, dessa forma, responsabilizá-las por práticas que violem ou ofendam os direitos humanos.

Este tipo de ação é possível graças ao *Alien Tort Claims Act*³³, estatuto que confere jurisdição às Cortes Federais para receber ações envolvendo ofensas advindas de alegadas violações de Direito Internacional Público.

O estatuto foi promulgado em 1789 e sancionado por George Washington com o seguinte teor: "*The district courts shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States*³⁴."

Nesse sentido, o ATCA vem sendo utilizado para responsabilizar corporações que praticam ofensas ao Direito Internacional Público, tais como ofensas aos Direitos Humanos, como entendimento de que Direitos Humanos não podem ser relativizados em função de interesses econômicos, sob pena de se descaracterizar a ordem internacional que prioriza a dignidade humana.

Por tais motivos:

[...] a evolução da aplicação da ATCA a casos envolvendo corporações transnacionais é condizente com a expansão da estrutura do sistema internacional e com a evolução do direito internacional, tendo em vista a presença consistente das corporações transnacionais no nosso atual sistema internacional. Também se justifica a aplicação do ATCA em desfavor de corporações transnacionais pelo status global por elas adquirido, sendo este

³² Os Estado Unidos são considerados o país que possui um dos sistemas jurídicos mais favoráveis para processar demandas que envolvam empresas transnacionais por violações a direitos humanos, possuindo uma pluralidade legislativa, de instrumentos e disposições legais que viabilizam essas ações, dentre as quais se pode destacar o ATCA (*Alien Tort Claims Act*), o TVPA (*Torture Victim Protection Act*) e o ICOS (*Influenced and Corrupt Organizations Statute*).

³³ Estatuto de Delito de Estrangeiro, também chamado de Lei de Reivindicações de Delito de Estrangeiro.

³⁴ "Os tribunais distritais terão a jurisdição original de qualquer ação civil de um estrangeiro apenas por um delito, cometido em violação da lei das nações ou de um tratado dos Estados Unidos." – tradução livre.

equiparado ao de sujeitos do direito internacional público.³⁵

Um dos primeiros e mais polêmicos casos envolvendo aplicação do ATCA ocorreu na década de 1980, no caso *Filatiga v. Peña-Irala*, onde Dolly e Joel Filatiga processaram um antigo policial paraguaio, Americo Norberto Peña-Irala, por tortura e assassinato de um membro de sua família.

O julgamento desse caso configurou entendimento de que, ao ocorrer grave violação aos direitos humanos, o ATCA possibilitaria a estrangeiros processar nas cortes norte-americanas, ainda que os atos violadores praticados fossem originados em outro país que não os EUA.

Com o tempo o ATCA foi tomando força nas cortes americanas. No caso *Doe vs Unocal*, no 1996, apurou-se a responsabilização da Unocal, gigante petrolífera norte-americana, a qual havia firmado parceria com o regime militar birmanês para construir um gasoduto natural ao longo da fronteira, forçando milhares de moradores a fornecer trabalho escravo para o projeto.³⁶

O caso *Kadic v Karadzic* é outra amostra relevante da utilização da ATCA, trazendo a possibilidade da aplicação da norma a entes de direito privado, que em seu julgamento entendeu ser possível à aplicação do estatuto a pessoas privadas, inclusive corporações transnacionais, independentemente de sua vinculação a algum Estado, concluindo ainda que estas devem cumprir as normas de Direito Internacional

³⁵ SALAZAR, Claudia T. Applying International Human Rights Norms in the United States: Holding Multinational Corporations Accountable in the United States For International Human Rights Violations Under the Alien Tort Claims Act. *Journal of Civil Rights and Economic Development*, v. 19, n. 1, 2004. *Apud* KEMMELMEIER, Carolina Spack; PECIN, Bruna Barbosa. Corporações transnacionais e responsabilização na jurisdição estatal por violação a direitos humanos na cadeia produtiva. **Revista Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 103-111, 2016. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/4295/3255>.>. Acesso em 14 fev 2022.

³⁶ “Durante a construção de um oleoduto pela Unocal em Mianmar, o governo contratou militares de Mianmar para segurança enquanto o gasoduto foi construído. Os aldeões na área onde o gasoduto estava sendo construído alegaram que os militares expulsaram-nos à força, forçaram-nos a trabalhar no projeto e os estupraram, assassinaram e torturaram. [...] a Corte de Apelações sustentou que a responsabilidade sob a ATCA não exige que a violação de direitos tenha sido cometida por meio de ação do Estado (pelo Estado ou como extensão da autoridade estatal) se a violação foi cometida na promoção de crimes que não exigem ação do Estado. para estabelecer responsabilidades, tais como crimes de guerra, genocídio e escravidão. A Corte determinou que o trabalho forçado é uma forma moderna de escravidão, portanto, indivíduos, incluindo corporações, como a Unocal, podem ser responsabilizados pela ATCA. Conseqüentemente, o tribunal determinou que a Unocal poderia ser responsabilizada pela ACTA por ajudar e encorajar as Forças Armadas de Mianmar no estabelecimento de um sistema de trabalho forçado, assassinato e estupro, pois poderia ser razoavelmente demonstrado que a Unocal sabia executar as violações e fornecer apoio. [...] Com base nessas constatações, a Corte encontrou evidências suficientes para o caso avançar para o julgamento”. (Fonte: <https://www.globalpolicy.org/international-justice/alien-tort-claims-act-6-30/51346-when-big-business-and-human-rights-collide.html?itemid=id#654>)

Público, consoante explanação de Santinho (*apud* KEMMELMEIER; PECIN: 2016).³⁷

Fazendo o aporte das exigências para aplicabilidade do ATCA nas violações por direito humanos, é possível afirmar que o estatuto é medida jurídica apropriada para as demandas em face das empresas produtoras de agrotóxicos.

Constados e já expostos os danos causados aos direitos fundamentais como vida, dignidade, saúde, alimentação e meio ambiente pelo uso massivo e agressivo de insumos químicos, evidente a violação de direitos humanos de caráter obrigatório e universal que possibilite a utilização do referido estatuto como medida judicial cabível.

A fim de promover maior força fática e probatória já aplicação do ATCA, oportuno citar que em 2016 a empresa Monsanto foi submetida, em Haia, ao Tribunal de Opinião³⁸, como também ficou conhecido de Tribunal Internacional de Monsanto. Durante todo o processo, os juízes ouviram testemunhos de todos os lugares do mundo, os quais destacaram como a Monsanto, ao promover massiva e agressivamente seus produtos químicos, violou os direitos humanos e cometeu crimes contra o planeta e toda sociedade global.

Ao final, considerando os testemunhos e provas colhidas, bem como a regulação do ordenamento internacional, o Tribunal conclui que a empresa Monsanto infringiu os direitos do público à alimentação, saúde, ambiente saudável e liberdade indispensável para a pesquisa científica independente, configurando dessa forma violação aos direitos humanos fundamentais.

Outrossim, o Tribunal destacou também a dificuldade em promover a devida sanção aos agentes transnacionais em casos como o julgado, uma vez que as leis de

³⁷ SANTINHO, Guilherme Sampieri. Responsabilidade internacional das corporações por ofensa aos direitos humanos: Estado e responsabilidade: questões críticas. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, UENP, Jacarezinho. 2013 *Apud* KEMMELMEIER, Carolina Spack; PECIN, Bruna Barbosa. Corporações transnacionais e responsabilização na jurisdição estatal por violação a direitos humanos na cadeia produtiva. **Revista Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 103-111, 2016. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/4295/3255>.>. Acesso em 14 fev. 2022.

³⁸ Um Tribunal de Opinião não é um tribunal comum que se enquadre na ordem judicial de um Estado, nem um tribunal criado por uma organização internacional. É um tribunal “extraordinário” nascido da determinação de sociedade civil que toma a iniciativa e está ativamente envolvida nela. Os tribunais de opinião têm a tarefa de examinar, usando um método judicial, as regras da lei aplicáveis aos eventos ou situações altamente problemáticos que afetam diretamente e preocupam seriamente as pessoas ou grupos de pessoas, bem como para a sociedade como um todo. Seu objetivo é duplo: alertar a opinião pública, partes interessadas e decisores políticos a atos considerados inaceitáveis e injustificáveis nos termos legais padrões; contribuindo para o avanço do direito nacional e internacional. In: **Internacional Monsanto Tribunal - Advisory Opinion**. Haia, The Hague, 18 Abril 2017. Disponível em: <https://en.monsantotribunal.org/>>. Acesso em 14 fev. 2022.

direitos humanos restam, em sua grande maioria, prejudicadas em detrimento da legislação que rege o mercado privado e de investimentos, protegendo os interesses financeiros das grandes corporações.

Muito embora as transnacionais não sejam oficialmente reconhecidas como sujeitos de direito internacional, pode-se afirmar que a elas são atribuídas obrigações, bem como direitos, o que vem a equipará-las juridicamente.

Ademais, as empresas transnacionais podem ser apontadas, ao lado dos Estados nacionais, seguramente, como os principais entes violadores de Direitos Humanos no mundo, verdadeiros obstáculos na luta social. O Direito, por sua vez, deve atuar de acordo com a realidade, devendo adequar-se, portanto, às novas relações surgidas, procurando regulamentá-las de forma a organizar a ordem internacional.

O ATCA tem o condão de atuar como instrumento que permite aos que tiveram seus direitos violados buscarem e acionarem na jurisdição geral a responsabilização das empresas transnacionais por violações aos direitos humanos em território nacional ou em países estrangeiros, logo, a legitimidade de ingressar na via judicial é destinada a todos os afetados pelas atividades da empresa demandada. Assim, independentemente da nacionalidade ou localidade da prática das ações violadoras de direito, é possível acionar o judiciário para reparação do dano sofrido.

Isso demonstra que o ATCA pode ser caracterizado como um instrumento de direito global, haja vista que ao romper com as fronteiras estatais, aplicando a jurisdição universal, consegue apurar e responsabilizar atores globais – os quais também não possuem suas atividades adstritas a um único território – promovendo a reparação e garantia dos direitos humanos fundamentais que são dotados de caráter universal.

Nesse sentido, o ATCA pode ser considerada uma alternativa eficaz e possível como ferramenta jurídica satisfatória à responsabilização das empresas transnacionais na garantia da proteção à violação dos Direitos Humanos, de modo a atender as demandas da sociedade global, sem, no entanto, anular a soberania do Estado nacional.

CONCLUSÃO

Em nome do desenvolvimento econômico, a sociedade se tornou, ao mesmo

tempo, vítima e agressora meio ambiente e dos demais direitos humanos fundamentais.

Os agrotóxicos revolucionaram a forma de produção agrícola e trouxeram promessas irresistíveis aos atores sociais. No entanto, a utilização massiva de agrotóxicos nos processos de produção agrícola evidencia a sociedade de risco, elucidando as incertezas e os medos de danos oriundos do progresso e desenvolvimento econômico dentro da atual complexidade social.

De fato, juntamente à globalização surgiu uma gama de relações entre os vários Estados, ampliando as partes que atuam no plano internacional e gerando direitos e obrigações. A intensificação desse fenômeno apresenta desafios importantes aos Estados, exigindo uma readequação do papel do Direito, pois este enquanto instrumento de controle social estatal, emanado de um ente soberanamente isolado no planeta, já não produz mais respostas eficazes para assegurar um futuro com sustentabilidade progressiva para toda a comunidade de vida e em escala global.

Observa-se que o poderio econômico das empresas transnacionais é capaz de influenciar em normas nacionais, e até mesmo internacionais, ao passo que são poucos os instrumentos jurídicos realmente eficazes para impor o respeito aos direitos fundamentais e elementares do ser humano, assim como os instrumentos de responsabilização e punição por violações dos mesmos.

Nesse sentido, a proposta de um Direito Transnacional é de extrema importância para o mundo globalizado, principalmente no que diz respeito a efetividade da tutela jurídica planetária. O direito, nesse caso, seria o responsável por garantir uma estrutura institucional e normativa que conjugue os interesses dos Estados para além de seus territórios.

A necessidade de construir um direito global que tenha como objetivo a preservação dos direitos fundamentais do ser humano, com vistas a atender as suas condicionantes sociais, ambientais, tendo em vista os novos atores no mundo globalizado, torna-se elementar para atribuir e sancionar adequadamente as ações das empresas transnacionais.

A construção de uma sustentabilidade global, pautada num Direito Transnacional, que sirva como paradigma de aproximação entre os povos, os territórios e todos os atores transnacionais, tendo a colaboração e a solidariedade globais como mecanismos de ordem para efetivar a garantia dos direitos humanos fundamentais em seu caráter universal, sem dúvida, seria fator relevante para tutelar

e assegurar a condição de equilíbrio ambiental global e, ainda, determinante, na responsabilização das empresas transnacionais por ocorrentes violações.

O *Alien Tort Claim Act*, nesse contexto, atua como instrumento que permite aos que tiveram seus direitos violados buscarem e acionarem na jurisdição geral a responsabilização das empresas transnacionais por violações aos direitos humanos em território nacional ou em países estrangeiros, logo, a legitimidade de ingressar na via judicial é destinada a todos os afetados pelas atividades da empresa demandada. Assim, independentemente da nacionalidade ou localidade da prática das ações violadoras de direito, é possível acionar o judiciário para reparação do dano sofrido.

Isso demonstra que o ATCA pode ser caracterizado como um instrumento de direito global, haja vista que ao romper com as fronteiras estatais, aplicando a jurisdição universal, consegue apurar e responsabilizar atores globais – os quais também não possuem suas atividades adstritas a um único território – promovendo a reparação e garantia dos direitos humanos fundamentais que são dotados de caráter universal.

Nesse sentido, o ATCA se apresenta como ferramenta eficaz e satisfatória à responsabilização das empresas transnacionais na garantia da proteção à violação dos Direitos Humanos, de modo a atender as demandas da sociedade global, sem, no entanto, anular a soberania do Estado nacional.

REFERÊNCIAS

Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer. **IARC Monogr Eval Carcinog Risks Hum. Volume 112**: evaluation of five organophosphate insecticides and herbicides. Grupo de Trabalho da IARC. Lyon; março/ 2015. Disponível em: <https://monographs.iarc.fr/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

Agência Internacional de Pesquisa sobre Câncer. **IARC Monogr Eval Carcinog Risks Hum. Volume 113**: DDT, lindano e 2,4-D. Grupo de Trabalho da IARC. Lyon; Junho/2015. Disponível em: <<https://monographs.iarc.fr/>>. Acesso em 14 de fev. 2022.

ALVES FILHO, José Prado. **Uso de agrotóxicos no Brasil**: controle social e interesse corporativos. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2002.

ANDRÉ. **Os agrotóxicos, o novo holocausto invisível**. Artigo de 07 de dezembro de 2012. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/516210-os-agrotoxicos-o-novo-holocausto-invisivel>>. Acesso em 14 fev. 2022.

ANDREOLA, Patrícia; CENCI, Daniel Rubens. **O direito ao meio ambiente**

ecologicamente equilibrado e os conflitos sociais urbanos: desafios para a sustentabilidade nas cidades. Disponível em:
www.esdm.com.br/include%5CdownloadSA.asp?file...652011143423.pdf.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 19. ed. rev. e atual. - São Paulo: Atlas, 2017.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **As andarilhagens da sustentabilidade no século XXI**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

ARAUJO, Juliana Vieira de. **A defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em:
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-defesa-do-direito-fundamental-ao-meio-ambienteecologicamente-equilibrado,36899.html>.

ARIZIO, Silvia Helena. **Manifesto para uma justiça ecológica:** sua importância acerca do direito das águas. Erechim, RS: Deviant Editora, 2017.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo: respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião do Nascimento. 2ª edição. São Paulo: Editora 34, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989**.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica 4ª CCR nº 1/2018**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf>. Acesso em 14 fev. 2022.

CALLETTI, Leandro. STAFFEN, Márcio Ricardo. A fragmentação jurídica e o direito ambiental global. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte. v.16, n.34, p. 279-310. Janeiro/Abril de 2019. Disponível em:
<<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1455>>. Acesso em 14 fev. 2022.

CARNEIRO, Fernando Ferreira, FRIEDRICH, Karen; AUGUSTO, Lia Geraldo da Silva; RIGOTTO, Raquel Maria; BÚRIGO, André Campos. **Dossiê ABRASCO**: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015. Disponível em: <<https://abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/>>. Acesso em 14 fev. 2022.

CARNEIRO, Fernando Ferreira, FRIEDRICH, KAREN; DE SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira (Orgs.). **Dossiê ABRASCO**: contra o PL do Veneno e a favor da Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2018. Disponível em: <<https://abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/>>. Acesso em 14 fev. 2022.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa**. 2ª edição. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro**: a responsabilização civil pelo risco ambiental. 2. Ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CONWAY, Gordan. **Produção de Alimentos no Século XXI**: biotecnologia e meio ambiente; tradução Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação da Liberdade, 2003.

DA SILVEIRA, Vanise Guimarães; LAGASSI, Veronica. Agrotóxicos: uma lesão aos direitos fundamentais. **Revista do Curso de Direito da FACHA**. Direito & Diversidade Ano 03, nº 05 - ISSN: 2316-1280. P. 62-81. Disponível em : <http://www.facha.edu.br/pdf/revista-direito-5/artigo4.pdf>.

DE PASSOS, Priscila Nogueira Campos. **A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente**. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Vol. 6. UNIBRASIL, 2009. Disponível em <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/18-19-1-pb.pdf>>. Acesso em 14 fev. 2022.

DIAS, Rosa Maria Pellegrini Baptista. **A responsabilidade internacional das empresas transnacionais por ofensa aos direitos humanos**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. São Paulo: 2009, 159 páginas. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8508>>. Acesso em 14 fev. 2022.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 14 fev. 2022.

Earth Rights International. Disponível em: <https://earthrights.org/how-we-work/litigation-and-legal-advocacy/legal-strategies/alien-tort-statute/>. Acesso em 14

fev. 2022.

FAO. **The state of food security and nutrition in the world**. Rome: FAO, 2019.

FAZOLLI, Silvio Alexandre. **Bem jurídico ambiental**: por uma tutela coletiva diferenciada. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

FERRAJOLLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERRARI, Antenor. **Agrotóxicos**: a praga da dominação. 2ª ed. Porto Alegre, Mercado Aberto: 1986.

FERRE, F. L., DE CARVALHO, M. M. B., STEINMETZ, W. O conceito jurídico do Princípio do Desenvolvimento Sustentável no ordenamento jurídico brasileiro: por um conceito adequado e operativo. In: RECH, Adir Ubaldó; MARIN, Jeferson; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.) **Direito Ambiental e Sociedade**. Caxias do Sul, RS, Educ, 2015, 77-96..

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental à saúde**: parâmetros para sua eficácia e efetividade. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues. **Agrotóxicos**: um problema invisibilizado. Movimento do Pequenos Agricultores (MPA). CLOC – Via Campesina/Brasil. Cartilha de Estudo para Militância. Brasília: Distrito Federal, Abril de 2014. Disponível em: <https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2016/12/Cartilha-Agrotoxicos-MPA.pdf>.

FRANCISCO. **Laudato Si**: sobre o cuidado da casa comum. Documentos do Magistério. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015. Disponível em: https://w2.vatican.va/content/dam/francesco/pdf/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si_po.pdf.

GARCIA, Bruna Pinotti; DE LAZARI, Rafael. **Manual de Direitos Humanos**. Volume único. Salvador: Editora JusPodivm., 2014.

GLASENAPP, Maikon Crisano. CRUZ, Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, 2011. V. 2. N 1. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/7724>.

GUAMÁN, Adoración. Deber de Vigilancia, derechos humanos y empresas transnacionales: um repasso a los distintos modelos de lucha contra la impunidad. P. 138-183 Homa Publica: **Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas** Vol. 02 (Janeiro de 2018) Juiz de Fora: Homa, 2018. Semestral.

<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrototoxicos/produtos/monografia-de-agrototoxicos/autorizadas>.

<http://www.fao.org/brasil/noticias/detail-events/pt/c/1070557/>

<https://contraosagrototoxicos.org/wp-content/uploads/2016/12/Cartilha-Agrotoxicos->

MPA.pdf.

<https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/694/707/1874332/>.

<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51597054>.

<https://www.chanrobles.com/cralaw/2012augustdecisions.php?id=478>

<https://www.globalpolicy.org/international-justice/alien-tort-claims-act-6-30/51346-when-big-business-and-human-rights-collide.html?itemid=id#654>)

<https://www.inca.gov.br/en/node/1909>.

<https://www.rsem.com.br/artigo-principais-lico-es-aprendidas-no-acidente-de-bhopal/>

IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

International Monsanto Tribunal - Advisory Opinion. Haia, The Hague, 18 April 2017. Disponível em: <https://en.monsantotribunal.org/>

KEMMELMEIER, Carolina Spack; PECIN, Bruna Barbosa. Corporações transnacionais e responsabilização na jurisdição estatal por violação a direitos humanos na cadeia produtiva. **Revista Universitas JUS**, v. 27, n. 2, p. 103-111, 2016. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/4295/3255>.

LARCHER, Marta Alves. **As Áreas de Preservação Permanente e o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano**. Disponível em: www.wantigo.mpmg.mp.br/portal/public/interno/arquivo/id/4330.

LEITE, José Rubens Morato (coord.); FERREIRA, Heline Silvini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti. **Dano Ambiental na Sociedade de Risco**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a ótica do direito internacional**. Direito internacional organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. – Florianópolis : CONPEDI, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>>. Acesso em 14 de fevereiro de 2022.

MARTÍNEZ, Gustavo Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales**: Teoría Geral. Universidad Carlos III de Madrid. Boletín Oficial del Estado de Madrid: Colección 3 Cursos, 1995.

MAURER Béatrice ... [et al.]; SARLET. Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**. Trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORAGAS, Washington Mendonça; SCHNEIDER, Marilena de Oliveira. Biocidas: suas propriedades e seu histórico no Brasil. **Revista Caminhos de Geografia**, p. 26-40, set/2003. ISSN 1678-6343. Disponível em: www.ig.ufu.br/caminhos_de_geografia.html.

MORAIS, Fausto Santos de; IVANOFF, Felipe de. Para uma discussão democrática sobre os riscos dos OGM's, p. 53-74. In.: CELLA, José Renato Graziero; PAFFARINI, Jacopo; PIRES, Cecília Maria Pinto (orgs.). **Direito, Democracia e Sustentabilidade**: programa de pós-graduação stricto sensu em Direito da faculdade Meridional. Erechim: Deviant, 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO)** – 1946. Nova Iorque, 22 de julho de 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo de junho de 1972. Declaração sobre o ambiente humano**. UNEP - Disponível em: Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em <http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de junho de 1992**. UNEP - Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente. Disponível em <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**. França, 26 de agosto de 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>.

OLIVEIRA, Anderson Nogueira. **Empresas transnacionais e direitos humanos**: as responsabilidades positivas e negativas destas empresas no mundo globalizado. <Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e9bbcc76e4c32d0a>> Acesso em; 14 de fevereiro de 2022.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE), **Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais**, Paris, OCDE, 2011. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/ponto-de-contato-nacional/diretrizes-da-ocde-para-empresas-multinacionais>.

PASCHOAL, Adilson. Entrevista: **Quem criou o termo 'agrotóxico' e por que não 'pesticida' ou 'defensivo agrícola'?**. Por: Rikardy Tooge. Site G1 – Globo.com. 07

de outubro de 2019. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/agronegocios/noticia/2019/10/07/quem-criou-o-termo-agrotoxico-e-por-que-nao-pesticida-ou-defensivo-agricola.ghtml>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humano e o Direito Constitucional Internacional**. 13 ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRIOSTE, Fernando Gallardo Vieira; HIOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro. **Empresas Transnacionais no banco dos réus: violações de direitos humanos e possibilidades de responsabilização**. Curitiba: Terra de Direitos, 2009, 68 páginas.

RAMOS, André de Carvalho *apud* DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2011.

RAYMOND, Wilfredo Sanguinetti *apud* LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a ótica do direito internacional**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Lucas Quio dos. **A cidade global na obra de Saskia Sassen**. 2016. 1 CD-ROM. Trabalho de conclusão de curso (bacharelado - Ciências Sociais) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2016. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/149268>>.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. Ed. rev. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SHINN, Terry. **Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento**. Pesquisador do GEMAS (UMR 8598), Maison des Sciences de l'Homme de Paris, França. *Sci. stud.* vol.6 no.1 São Paulo Jan./Mar. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-31662008000100003>)

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. 5ª ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2015.

Sites Visitados (Fontes/Referências)

SOBREIRA, Antônio Elísio Garcia. **Agrotóxicos: o fatalismo químico em questão: Estudo de caso de Boqueirão e Lagoa Seca/PB**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003.

STAFFEN, Márcio Ricardo. A tutela jurídica global da alimentação. **Revista Juris Poiesis**. Ano 18, nº 18, jan-dez.2015 ISSN 1516-6635 Revista do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá. Disponível em <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/1775/904>

STAFFEN, Márcio Ricardo. ARSHAKYAN, Mher. The legal development of the notion of human dignity in the constitutional jurisprudence. **Revista Brasileira de Direito**, V. 12. N. 2, P. 108-126, jul.-dez. 2016 - ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1560>

STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito Global: Humanismo e Direitos Humanos. **Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília - RVMD**, Brasília, V. 10, nº 1, p. 178-208, Jan-jun., 2016. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/6843>.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. Ed. ampl. Atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STAFFEN, Marcio Ricardo. Superlegalidade, direito global e o combate transnacional à corrupção. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 111-130, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2491>.

VALENTE, Flávio Luiz Schieck. **Direito Humano à alimentação: desafios e conquistas**. São Paulo: Cortez, 2002.

VALLE, Cyro Eyer do. **Meio ambiente: acidentes, lições, soluções**. 5ª ed. São Paulo: Editora Senac, 2013.

VAZ, Paulo Afonso Brum. **O Direito Ambiental e os Agrotóxicos: responsabilidade civil, penal e administrativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.

ZUBIZARRETA, Juan Hernandez. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos: historia de una asimetría normativa**. Bilbao: Hegoa e Omal, 2009.